

Prova de Direito dos *Menores*
Mestrado em Direito e Prática Jurídica

17/06/2022
Turma A
Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1.

A afirmação alude ao Direito das Crianças, em sentido objectivo, recusando-lhe unidade, optando pelo uso da expressão “menores” e reconduzindo a unidade curricular a um estudo de normas somente civis e penais relativas a crianças.

Deste modo, a resposta implica o tratamento de quatro pontos:

- a) Unidade material do conjunto normativo estudado: que se verifica, nomeadamente, em consideração pelo sujeito específico a que as normas respeitam (criança, pessoa vulnerável e imatura, em razão da sua pouca idade) e pelos princípios subjacentes (avultando entre eles o princípio do superior interesses da criança). Há autores que apontam como característica do Direito das Crianças uma forte lógica de interdisciplinaridade (com recurso a ciências não jurídicas, como a Sociologia e a Psicologia), chegando a considerar que esta dá corpo a um princípio de Direito das Crianças.
- b) Falta de unidade formal desse mesmo conjunto normativo: normas dispersas por vários diplomas, o que suscita posições doutrinárias favoráveis à codificação (Código do Direito das Crianças).
- c) Uso da terminologia “menores”: impróprio entre especialistas do Direito das Crianças, por traduzir a ideia de que se está perante sujeito titular de um *estatuto de segunda* (em contraste com a consagração do aludido princípio do interesse superior da criança e a valorização actual da posição desta).
- d) Conjunto normativo estudado não se circunscreve às normas civis e penais; aliás, as últimas têm até pouco peso, dado serem distintas das normas constantes da Lei Tutelar Educativa (que, sendo importantes, na economia da disciplina, tão-pouco assumem natureza civil).

2.

A resposta pressupõe consideração do tema das responsabilidades parentais e das reacções jurídicas às situações em que o instituto é insuficiente enquanto instrumento de promoção e protecção da criança [cf., nomeadamente, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, reimpressão da 7.^a edição (de 2020), Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 18-19].

No quadro das responsabilidades parentais, impõe-se referência ao conceito, conteúdo e exercício; bem como esclarecimento de que em regra aquelas constituem instrumento suficiente de promoção e protecção da criança. Cf., nomeadamente, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 259 e s.

No quadro dos meios excepcionais de reacção às hipóteses de insuficiência das responsabilidades parentais, cabe alusão à tutela e administração de bens (artigos 1921.º/1 e 1922.º do Código Civil); ao apadrinhamento civil (artigo 1921.º/2 do Código Civil e Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro); a outras providências tutelares cíveis (v.g., previstas nos artigos 1918.º e 1920.º do Código Civil); e às medidas de promoção e protecção (artigo 35.º/1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

3.

Estão em causa medidas de promoção e protecção, enunciadas no artigo 35.º/d) e g) da Lei de Protecção (de Crianças e Jovens em Perigo).

A respectiva noção decorre da lei: mais precisamente, no caso da medida de apoio para a autonomia de vida, do artigo 45.º da Lei de Protecção; e, no caso da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção, do artigo 38.º-A da Lei de Protecção.

A expressão “fracasso da família biológica” só tem sentido enquanto traduza a ideia de que as medidas são adversas ao retorno da criança à família de origem (ao contrário das demais), o que parece resultar dos artigos 45.º e 60.º/3, no caso do apoio à autonomia de vida; e do artigo 62.º-A/1 e 2, no caso da medida de confiança com vista à adopção.

A privação do exercício das responsabilidades parentais pelos pais da família de origem é efeito formal da medida de confiança com vista à adopção, nos termos do artigo 1978.º-A do Código Civil. Não existe norma semelhante para a medida de apoio para a autonomia de vida, nem esta constitui hipótese de emancipação da criança (que só ocorre nas condições dos artigos 132.º e 133.º do Código Civil).

Pode admitir-se aplicação analógica do artigo 1919.º/1 do Código Civil; todavia, o regime de execução da medida de apoio à autonomia de vida (estabelecido no Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro) torna difícil projecção efectiva das responsabilidades parentais na vida da criança em apreço

4.

Noção de acolhimento residencial, com base no artigo 49.º/1 e 2 da Lei de Protecção.

Noção de internamento em centro educativo, com base no artigo 17.º/1 da Lei Tutelar Educativa.

Aproximação entre as figuras pelo cariz institucional que lhes é comum (a criança é afastada da família de origem, passando a viver num ambiente muito diferente daquele que se pode reputar de familiar, a casa de acolhimento ou o centro educativo). Cf. artigos 35.º/3 da Lei de Protecção e 4.º/2 da Lei Tutelar Educativa.

Demarcação das medidas:

- Finalidade: promoção e protecção da criança, no caso de acolhimento residencial; educação para o Direito, no caso do internamento em centro educativo. Cf. artigos 35.º/1/f) e 3.º da Lei de Protecção; 4.º/1/i) e 2.º da Lei Tutelar Educativa.

- Competência para a sua aplicação (tribunal e comissão, no caso do acolhimento; só o tribunal, no caso de internamento). Cf. artigos 38.º da Lei de Protecção e 28.º/1/b) da Lei Tutelar Educativa.

- Pode assinalar-se também o enquadramento etário mais restrito do internamento em centro educativo, correspondente ao das medidas tutelares educativas, 12 a 16 anos (artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa); e, mas de modo menos pacífico, a ideia de que



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

as duas medidas são as que mais alteram a vida da criança (no quadro respectivo, enunciado nos artigos 35.º/1 da Lei de Protecção e 4.º/1 da Lei Tutelar Educativa) e, por isso, devem ser aplicadas em último caso (na hipótese de acolhimento residencial, isto é discutível, dada a previsão da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção).